



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

Comunicação: 084/20107

PROCESSO Nº 081/2017

MANDADO DE GARANTIA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

**REQUERIDO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Garantia com pedido de liminar objetivando que a partida seminal entre o impetrante e o C.R. Vasco da Gama, seja realizada no Estádio Mário Filho, em razão de previsão expressa no Regulamento Geral das Competições.

Acrescenta que também por força do Regulamento Específico do Campeonato Carioca Série A de Profissionais, o impetrante é o mandante da aludida contenda, tendo, portanto, todas as prerrogativas garantidas àquele que possui tal qualidade.

Para o impetrante, os requisitos do artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva foram preenchidos, pois em consulta realizada através de ofício, junto à FERJ, esta não consignou em qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arena deverá ser realizada a partida, se limitando a dizer que está analisando outras possibilidades.

Acrescente-se que o impetrante aponta a existência de um contrato de natureza cível, afirmando que seus direitos devem ser garantidos nos estritos termos desse contrato.

Brevemente relatado, decido;

O impetrante é de fato o mandante do jogo, pois preenche os requisitos do artigo 32 do Regulamento Específico do Campeonato Carioca Série A de Profissionais.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o requerente demonstra e junta nos autos prova robusta de que existe esse perigo, uma vez que a resposta da autoridade impetrada foi absolutamente inconclusiva, em que pese o artigo 44 do mesmo diploma acima apontado ser claro no sentido de qual deve ser o estádio para a realização da partida.

Tal dúvida no local de realização da partida faz surgir o direito líquido e certo do impetrante, sendo o *mandamus* absolutamente legítimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, não me parece razoável garantir o cumprimento de um contrato que não pertence à esfera desportiva, apesar de obviamente refletir nela e que ao menos foi juntado aos autos.

Os direitos e deveres do mandante são elencados no Regulamento Geral das Competições e também me parece cristalino que todas as prerrogativas alusivas a esta condição devam ser garantidas ao impetrante, mas por força da norma interna e não, pelo menos nesse momento, a uma ordem deste tribunal. Não existe receio de dano irreparável quanto às prerrogativas do mandante e sim, quanto ao local de realização da partida.

Sendo assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA**, para que a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aponte o estádio do Maracanã como o local determinado para a realização da partida semifinal do Campeonato Carioca – Série A entre o Fluminense Football Club e o Club de Regatas Vasco da Gama, devendo a autoridade impetrada cumprir as regras inerentes ao que determinam os regulamentos acerca da condição de mandante do impetrante.

Requisitem-se as informações de estilo à FERJ, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado por sorteio para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se e intime-se

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

MARCELO JUCÁ BARROS
PRESIDENTE TJD/RJ